SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196095 - MG (2026/0080725-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HEITOR LUIZ VILLELA JUNIOR
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA
ADVOGADA	:	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIANNE MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, I E II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 240, § 2º, DO CPC; ARTS. 202 E 206, § 3º, I, DO CC). DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. SÚMULA N. 106/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SENTENÇA *EXTRA PETITA* (ARTS. 322, 329, 492 E 323 DO CPC). PEDIDO IMPLÍCITO EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA *C*.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de despejo cumulada com cobrança.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) haveria negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de tese sobre interrupção da prescrição e julgamento *extra petita*; (ii) a interrupção da prescrição dependeria de diligência efetiva do autor e se a demora na citação lhe seria imputável; (iii) a condenação em parcelas vencidas no curso da ação configuraria *extra petita* ante pedido inicial centrado em diferenças de reajuste; (iv) estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre o art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico VDA59534956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b6963cf7-df1e-46fe-80c6-a10106f7b857

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta de modo direto e suficiente as teses veiculadas, inclusive sobre o pedido implícito do art. 323 do CPC e a incidência da Súmula n. 106/STJ para a prescrição.

4. A interrupção da prescrição decorre da citação válida, que retroage à propositura, sendo afastada apenas quando a demora for imputável ao autor. Reconhecida, em bases fáticas, a desídia do mecanismo judicial (Súmula n. 106/STJ), o reexame da cronologia dos atos atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ausente, ademais, prequestionamento específico dos arts. 202 e 206 do Código Civil (CC), incidindo as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

5. Em obrigações de prestações sucessivas, as parcelas vencidas no curso do processo integram o pedido independentemente de declaração expressa (art. 323 do CPC), o que afasta a alegação de julgamento *extra petita*. A revisão desse enquadramento demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico com similitude fática (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ). Obstado o exame da matéria pela alínea *a* em razão da Súmula n. 7/STJ, também se torna inviável o conhecimento pela alínea c.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59534956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b6963cf7-df1e-46fe-80c6-a10106f7b857

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196095 - MG (2026/0080725-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HEITOR LUIZ VILLELA JUNIOR
AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA
ADVOGADA	:	MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	:	MARIANNE MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, I E II, E 489, § 1º, IV, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 240, § 2º, DO CPC; ARTS. 202 E 206, § 3º, I, DO CC). DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. SÚMULA N. 106/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SENTENÇA *EXTRA PETITA* (ARTS. 322, 329, 492 E 323 DO CPC). PEDIDO IMPLÍCITO EM PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ TAMBÉM PELA ALÍNEA *C*.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de despejo cumulada com cobrança.

2. A questão recursal consiste em verificar se: (i) haveria negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de tese sobre interrupção da prescrição e julgamento *extra petita*; (ii) a interrupção da prescrição dependeria de diligência efetiva do autor e se a demora na citação lhe seria imputável; (iii) a condenação em parcelas vencidas no curso da ação configuraria *extra petita* ante pedido inicial centrado em diferenças de reajuste; (iv) estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre o art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Documento eletrônico VDA59144671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:00
Código de Controle do Documento: 8e85c872-2f82-4ee3-bf52-6cab4282fd73

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão integrativo enfrenta de modo direto e suficiente as teses veiculadas, inclusive sobre o pedido implícito do art. 323 do CPC e a incidência da Súmula n. 106/STJ para a prescrição.

4. A interrupção da prescrição decorre da citação válida, que retroage à propositura, sendo afastada apenas quando a demora for imputável ao autor. Reconhecida, em bases fáticas, a desídia do mecanismo judicial (Súmula n. 106/STJ), o reexame da cronologia dos atos atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ausente, ademais, prequestionamento específico dos arts. 202 e 206 do Código Civil (CC), incidindo as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

5. Em obrigações de prestações sucessivas, as parcelas vencidas no curso do processo integram o pedido independentemente de declaração expressa (art. 323 do CPC), o que afasta a alegação de julgamento *extra petita*. A revisão desse enquadramento demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por mera transcrição de ementas, exigindo cotejo analítico com similitude fática (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ). Obstado o exame da matéria pela alínea *a* em razão da Súmula n. 7/STJ, também se torna inviável o conhecimento pela alínea c.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HEITOR LUIZ VILLELA JUNIOR (HEITOR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. FIADOR. RESPONSABILIDADE POR TODAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - Inexiste nulidade da sentença por ausência de fundamentação se as razões de decidir foram suficientemente expostas. 2 - Não padece de vício de julgamento extra petita a decisão proferida com observância dos pedidos formulados na inicial. 3 - O art. 240, §2º, do Código de Processo Civil determina que o autor deve adotar as providências para viabilizar a citação do réu no prazo de dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar. 4 - Todavia, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do STJ). 5-*

Documento eletrônico VDA59144671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:00
Código de Controle do Documento: 8e85c872-2f82-4ee3-bf52-6cab4282fd73

Constatando-se que a autora adotou as providências necessárias a fim de promover a citação, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão. 6- A teor do art. 39 da Lei de Locação, "Salvo disposição contratual em contrário, qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, ainda que prorrogada a locação por prazo indeterminado, por força desta Lei", de modo que não há como afastar a responsabilidade dos fiadores em face do decurso do prazo do contrato, salvo se tiver se exonerado do encargo na forma prevista no Código Civil. Recurso não provido.

Os embargos de declaração de HEITOR LUIZ VILLELA JUNIOR e INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA (HEITOR e outro) foram rejeitados.

Nas razões do agravo, HEITOR apontou: (1) afastamento da Súmula n. 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional; (3) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO e MARIANNE MONTEIRO DE CARVALHO (ALEXANDRE e MARIANNE), defendendo a incidência das Súmulas n. 182 e n. 7/STJ e a manutenção da inadmissibilidade.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HEITOR e outro sustentaram: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC, ante a ausência de enfrentamento, nos embargos de declaração, da tese de que a interrupção da prescrição pressupõe a diligência efetiva do autor para viabilizar a citação no prazo legal; **(2)** violação dos arts. 202 e 206, § 3º, I, do CC e do art. 240, § 2º, do CPC, por reconhecer a interrupção da prescrição apenas com requerimento genérico de citação, a despeito da ausência de recolhimento tempestivo das custas e das diligências necessárias; **(3)** sentença *extra petita* e alteração indevida da causa de pedir, com ofensa aos arts. 322, 329 e 492 do CPC, ao condenar ao pagamento de aluguéis vencidos no curso da ação sob fundamento de pedido implícito, quando a inicial tratava apenas de diferenças de reajuste; (4) existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 240, § 2º, do CPC e da necessidade de atuação diligente do autor para a interrupção da prescrição.

Documento eletrônico VDA59144671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:00
Código de Controle do Documento: 8e85c872-2f82-4ee3-bf52-6cab4282fd73

Houve apresentação de contrarrazões por ALEXANDRE e MARIANNE, pugnando pela incidência da Súmula n. 7/STJ, pela inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela responsabilidade do fiador até a entrega das chaves.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

HEITOR sustentou que o acórdão dos embargos teria sido omisso e contraditório, sem enfrentar a tese de que a interrupção da prescrição pressupõe diligência efetiva do autor para viabilizar a citação no prazo legal, e que haveria sentença *extra petita* ao condenar em aluguéis vencidos no curso da ação.

Contudo, o acórdão integrativo enfrentou, de modo direto, ambos os pontos.

Quanto ao alegado julgamento *extra petita*, reafirmou que constou expressamente na petição inicial o objeto da demanda e ainda que, [...] *mesmo que não tivesse constado na petição inicial, o acréscimo dos valores vencidos no curso da demanda constitui pedido implícito e decorre de lei*, com fundamento no art. 323 do CPC, afastando a extrapolação dos limites da lide (e-STJ, fls. 747/748).

Na prejudicial de prescrição, o colegiado explicitou que a citação válida interrompe a prescrição, ressaltando a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao significado de promover a citação e a incidência da Súmula n. 106/STJ, concluindo que a demora não se imputou à parte autora (e-STJ, fls. 751/752).

A Turma reafirmou, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito, ausentes omissão, contradição ou obscuridade.

Essa motivação, suficiente e coerente, afasta a apontada deficiência de fundamentação, revelando inconformismo da parte e não negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da interrupção da prescrição (arts. 202 e 206, § 3º, I, do CC; art. 240, § 2º, do CPC)

HEITOR alegou que a interrupção da prescrição foi reconhecida apenas com requerimento genérico de citação, sem recolhimento tempestivo de custas ou diligências necessárias, e que a mora seria imputável aos autores.

Todavia, o acórdão foi claro ao afirmar que a autora requereu regularmente a citação dos réus na petição inicial, sendo que o ato não se efetivou por desídia do

Documento eletrônico VDA59144671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:00
Código de Controle do Documento: 8e85c872-2f82-4ee3-bf52-6cab4282fd73

Poder Judiciário, aplicando a Súmula n. 106/STJ e a orientação de que promover a citação *significa requerê-la e arcar com as despesas de diligência* (e-STJ, fls. 690/692).

Para infirmar essa premissa, seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório sobre a cronologia de atos, intimações, recolhimento de despesas e eventual inércia da parte — providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

A propósito, a jurisprudência invocada pelos próprios recorrentes reafirma o critério do art. 240 do CPC, mas condiciona o afastamento da interrupção à imputação do atraso ao autor, o que o acórdão expressamente afastou. No mesmo sentido, precedente desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. DEMORA. EXEQUENTE. FATO NÃO IMPUTÁVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*
> *1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, firmada a partir da interpretação do art. 240, caput e §§, do Código de Processo Civil de 2015, no sentido de que a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. No entanto, se a citação não for efetivada nos prazos legais, a prescrição não terá sido interrompida, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação.*
> *2.* ***Hipótese em que a demora na citação não pode ser imputada à desídia da parte exequente, senão ao mecanismo do Poder Judiciário e à própria falta de cooperação dos executados.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.929.370/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023 - sem destaque no original)

Logo, o reexame da imputação de culpa pelo atraso atrai, no ponto, o óbice sumular.

Ademais, acerca da alegada violação dos arts. 202 e 206 do Código Civil, o acórdão estadual não emitiu juízo específico de valor sobre tais dispositivos, enfrentando a temática sob o prisma do art. 240 do CPC e da Súmula n. 106/STJ, o que evidencia, no ponto, ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*) e a Súmula n. 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo).

Documento eletrônico VDA59144671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:00
Código de Controle do Documento: 8e85c872-2f82-4ee3-bf52-6cab4282fd73

(3) Da sentença *extra petita* e da alegada modificação da causa de pedir (arts. 322, 329 e 492 do CPC)

HEITOR afirmou que houve condenação em aluguéis vencidos no curso da ação sob fundamento de pedido implícito, quando a inicial tratava apenas de diferenças de reajuste, caracterizando extrapolação da lide e alteração indevida da causa de pedir.

O acórdão enfrentou a preliminar e, à luz do art. 323 do CPC, reconheceu que, em obrigações de prestações sucessivas, as parcelas vencidas no curso do processo integram o pedido independentemente de declaração expressa, o que afasta o vício *extra petita*, além de interpretar a peça inaugural de forma lógico-sistemática (e-STJ, fls. 686/689).

Rever esse enquadramento exigiria nova leitura da inicial, da dinâmica dos pagamentos e da evolução da relação locatícia, em correlação com a causa de pedir e os pedidos, o que demanda revolvimento fático-probatório — hipótese obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha, a aferição de que se houve ou não pedido implícito aplicável ao caso concreto pressupõe cotejo do conteúdo da inicial e dos fatos supervenientes, incompatível com a via eleita.

(4) Do dissídio jurisprudencial (art. 240, § 2º, do CPC e diligência do autor)

HEITOR apontou dissídio sobre a interpretação do art. 240, § 2º, do CPC e a necessidade de atuação diligente do autor para a interrupção da prescrição.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Primeiro, porque a própria controvérsia — imputação da demora ao Poder Judiciário *versus* à parte — foi resolvida pelo acórdão em bases fáticas, de sorte que a incidência da Súmula n. 7/STJ, no ponto, prejudica o conhecimento pela alínea *c*, conforme entendimento consolidado: sendo obstado o exame da questão pela alínea *a* por necessidade de revolvimento probatório, inviável a apreciação do dissídio sobre a mesma matéria.

Segundo, porque não se vislumbra cotejo analítico adequado, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), apto a demonstrar similitude fática entre os julgados; limitar-se à transcrição de ementas e trechos sem confronto específico impede o conhecimento do dissídio.

Documento eletrônico VDA59144671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:00
Código de Controle do Documento: 8e85c872-2f82-4ee3-bf52-6cab4282fd73

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ALEXANDRE e MARIANNE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:00
Código de Controle do Documento: 8e85c872-2f82-4ee3-bf52-6cab4282fd73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.196.095 / MG

Número Registro: 2026/0080725-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04730713620138130079 10000250554508004 4730713620138130079

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEITOR LUIZ VILLELA JUNIOR
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE LTDA
ADVOGADA	: MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO - MG067346
AGRAVADO	: ALEXANDRE MONTEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO	: MARIANNE MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE - MG072012
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:02:12
Código de Controle do Documento: b0065fbc-7799-43a5-8371-c5c044835de4